Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 8101/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/95419/2011
PROTOCOLO	: 1204439
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CORUMBÁ, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO
ORDENADOR DE DESPESAS	: DANIEL MARTINS COSTA
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO
ASSUNTO DO PROCESSO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 93, DE 2011 (ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 15, DE 2011)
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
COMPROMITENTE(S)	: 1-DIAS LOCAÇÕES LTDA – ME, 2-BS PEREIRA, 3-CAMERSON BENITES CARDOSO - ME
OBJETO	: REGISTRO DE PREÇOS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS
VALOR REGISTRADO	: R$ 6.927.165,00

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do procedimento licitatório realizado pelo Município de Corumbá, por meio do Pregão Presencial n. 93, de 2011, objetivando o registro de preços na Ata apropriada (n. 15, de 2011), para prestação de serviços de locação de veículos, pelo período de 12 (doze) meses.

Os documentos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo - 1ª ICE (ANA n. 27528/2015, peça n. 31), que opinou pela regularidade do procedimento licitatório e da Ata de Registro de Preços n. 15, de 2011.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer GAB.5 DR.JOAOMJR-12185/2016 (peça n. 32), opinando pela:

> *"(...) IRREGULARIDADE do procedimento licitatório, com lastro nas disposições insculpidas no art. 311, inciso I, c/c art. 312, inciso II (primeira parte), ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057 de 7 de junho de 2006, e pela APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável pela prática de ato com grave infração à norma legal, com lastro no artigo 197, incisos II, da Resolução Normativa TC/MS nº 057 de 7 de junho de 2006."*

É o Relatório.

DECISÃO

Do conteúdo dos autos, verifico que o procedimento licitatório realizado pelo Município de Corumbá, por meio do Pregão Presencial n. 93, de 2011, e a Ata de Registro de Preços n. 15, de 2011, encontram-se em conformidade com as disposições da Lei (Federal) n. 10.520, de 2002, da Lei (Federal) n. 8.666, de 1993, e da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011, à evidência dos fatos e fundamentos demonstrados a seguir.

Não obstante a constatação de que o valor registrado (R$ 6.927.165,00) na Ata de Registro de Preços n. 15, de 2011, haja sido superestimado, tal fato por si só, não caracteriza restrição à competitividade do certame, *"capaz de desencorajar a participação de licitantes de porte incompatível com o atendimento dos quantitativos superestimados"*, tal como entende o Procurador do MPC.

Inicialmente, há que se considerar que 8 (oito) órgãos públicos do Município de Corumbá participaram do processo de formação do Sistema de Registro de Preços (fl. 123), por conseguinte, cada um desses órgãos, na medida de suas supostas necessidades, apresentou um valor estimado para compor o valor-final do futuro registro de preços na ata apropriada.

Posso verificar, pois, no caso em comento, a falta de planejamento de cada um dos órgãos participantes, no que diz respeito à elaboração da estimativa dos quantitativos, pois a desorganização administrativa de cada órgão − representada pela incapacidade na elaboração de estimativas plausíveis para as suas reais necessidades −, colaborou para que o valor final registrado alcançasse cifras desmesuradas.

Dessa forma, a Administração Pública Municipal de Corumbá demonstrou, antes de tudo, falta de planejamento e de ações apropriadas para a obtenção de dados confiáveis para promover a licitação e os posteriores registros dos preços em Ata.

Nesse ponto, convém pôr em relevo algumas cláusulas do Edital de Licitação, Pregão Presencial n. 93, de 2011, que apontam para a licitude da competição, assim dispostas:

> *"**6.10.** O critério de julgamento das propostas é o de **MENOR PREÇO POR ITEM**, a ser processado da seguinte forma:*
> *a) Disputa dar-se-á por ITEM;*
> *b) O vencedor será o licitante que ofertar obtiver o Menor Preço por Item (...)"*
>
> *"**1.6**. Ao preço do primeiro colocado em cada item ou lote poderão ser registrados tantos fornecedores que aderirem ao preço do primeiro, admitida inclusive para a complementação da quantidade estimada para o item, observado a ordem de classificação das propostas. A confirmação de adesão ao primeiro menor preço será registrada na própria sessão da licitação."*

Desse modo, é inconteste que o julgamento das propostas feito pelo tipo **"menor preço" por item**, permite a participação de qualquer potencial interessado no certame licitatório, em condições isonômicas, notadamente porque a competição foi feita item por item. Com isso, o participante poderia competir, apresentando seu preço referente a um único item, ou a vários itens, conforme pudesse cumprir as obrigações que daí fossem eventualmente assumidas perante a Administração Pública.

As cláusulas do edital de licitação acima destacadas mostraram-se, assim, flexíveis e razoáveis, já que o julgamento, além de ser feito por itens, permitia ainda a

complementação da quantidade estimada para o item pelo próximo colocado no certame, caso o primeiro não tivesse como cumprir o quantitativo solicitado.

Diante do exposto, acompanho o entendimento da 1ª Inspetoria de Controle Externo e decido nos termos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **a regularidade**:

a) do **procedimento licitatório** realizado pelo Município de Corumbá, por meio do Pregão Presencial n. 93, de 2011;

b) da formalização da **Ata de Registro de Preços n. 15, de 2011**.

É COMO DECIDO.

Campo Grande, 31 de agosto de 2016.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator

LAC